



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16095.000378/2008-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-011.323 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de abril de 2023  
**Recorrente** JOÃO ALBERTO QUADRA ANDREZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

**SIGILO - DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO - INFORMAÇÕES CEDIDAS PELO CONTRIBUINTE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA FUNDAMENTAL.**

Incabível a alegação de quebra de sigilo de suas despesas com cartão de crédito quando as informações nas quais se fundamenta o lançamento tributário são entregues espontaneamente pelo contribuinte.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não tenha sido comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos a tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DISPÊNDIOS CONSIDERADOS NO DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL - ALTERAÇÃO DE VALORES DECLARADOS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.**

Após o início do procedimento fiscal e da respectiva lavratura do auto de infração, só é possível a retificação do lançamento por meio de impugnação apresentada pelo sujeito passivo, a qual inaugura a fase litigiosa do lançamento e se sujeita a regras processuais no tocante às provas. Na fase impugnatória não cabe mais a generalidade da alegação de equívocos cometidos no preenchimento da declaração de bens. As alegações apresentadas se submetem à apreciação das provas que a fundamentem.

**GANHO DE CAPITAL AUFERIDO EM ALIENAÇÃO DE BEM DE PEQUENO VALOR - ISENÇÃO - VALOR EM CONJUNTO COM BENS DE MESMA NATUREZA.**

No ano-calendário 2004, a isenção do ganho de capital na alienação de bens de pequeno valor limitava-se a R\$ 20.000,00, considerando o valor do conjunto de bens de mesma natureza alienados, assim entendidos aqueles que possuem características semelhantes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior e Wilderson Botto (suplente convocado).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente da omissão de receita caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, ganho de capital e cessão gratuita de imóvel, bem como dedução indevida de despesa médica.

### Auto de Infração Notificação de lançamento e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 16-52.406 - proferida pela 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I - DRJ/SPO1 - transcritos a seguir (processo digital, fls. 906 a 909):

Contra o contribuinte em questão foi lavrado o auto de infração (fls. 634/638) com o lançamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2004 de R\$ 44.067,40, de multa de ofício de R\$ 33.050,55 e de juros de mora calculados até 30/05/2008 de R\$ 18.842,84..

A presente ação fiscal contra o contribuinte foi iniciada, em 06/09/2006, com a ciência do Termo de Início de Fiscalização de fls. 06/07, em que o contribuinte foi intimado a apresentar documentação comprobatória correspondente a rendimentos tributáveis recebidos, despesas e gastos efetuados, alienações e aquisições de bens e direitos, extratos bancários e outros do ano-calendário 2004.

Conforme descrição dos fatos constante do Termo de Verificação Fiscal de fls. 626/630, após intimação, o contribuinte preencheu planilhas de receitas e despesas, devidamente assinados, e que serviram de base para a elaboração do demonstrativo de variação patrimonial, com o fluxo financeiro com os Recursos/Origens e Dispêndios/Aplicações.

Com base nos documentos, esclarecimentos obtidos no decorrer da fiscalização, foram elaborados novos Demonstrativos de Evolução Patrimonial de fls. 590/591 e, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal (fls.626/630), a ação fiscal é encerrada com a

lavratura do citado auto de infração, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração à legislação tributária:

**1 - Acréscimo Patrimonial a Descoberto.** Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, em que se verificou excesso de aplicações sobre origens não respaldado por rendimentos declarados ou comprovados. Enquadramento legal: artigos 1º ao 3º e §§, e 8º, da Lei 7.713/88; artigos 1º e 2º, da Lei 8.134/90; artigo 7º e 8º, da Lei 8.981/95; artigo 3º e 11, da Lei 9.250/95; artigo 21 da Lei 9.532/97.

**2 - Omissão de Ganhos de Capital.** Omissão de ganhos de capital na alienação de imóvel. Enquadramento legal: artigos 1º ao 3º e §§, 16 a 22, da Lei 7.713/88; artigos 1º e 2º, da Lei 8.134/90; artigo 7º e 21, da Lei 8.981/95; artigo 17 da Lei 9.249/95; artigos 22 ao 24 da Lei 9.250/95.

**3 - Omissão de Rendimentos. Cessão Gratuita de Imóvel.** Omissão de rendimentos pela cessão gratuita de imóvel a terceiros, não parente de primeiro grau. Enquadramento legal: art. 23, VI, Lei 4.506/64 c/c art. 6º, III, Lei 7.713/88; art. 49, § 1º, RIR/99.

**4 - Dedução Indevida de Despesas Médicas.** Enquadramento legal: artigo 11, § 3º do Decreto-Lei n.º 5.844/43; artigo 12, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 8.981/95/95; artigo 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 9.250/95.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 28/06/2008 (fls. 641) e, inconformado, apresenta, em 29/07/2008, a impugnação de fls. 662/672, em que alega, em síntese, que:

1 - durante a auditoria foram apresentados os documentos que provam que parte do crédito do cartão foi utilizado para pagamentos de faturas, boletos e DARF da pessoa jurídica que corresponde a firma Milkklac Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., da qual é sócio-proprietário;

2 - no primeiro momento, o contribuinte foi intimado a entregar os extratos do cartão de crédito. Entregou cópias dos extratos do cartão encobrendo os gastos pessoais para que sua intimidade fosse preservada. Porém sob coação cedeu à autoridade fiscal e entregou os referidos extratos sem a ocultação quanto à origem ou a natureza dos gastos;

3 - a autoridade fiscal, utilizando-se dos extratos do cartão de crédito, quer lançar de ofício crédito tributário. Inequivocos, portanto, a ameaça e a lesão praticadas pela autoridade fiscal e o risco de violação de direito subjetivo líquido e certo do contribuinte e de sua privacidade, sigilo este garantido pela Carta Constitucional vigente e por Lei Infraconstitucional;

4 - tanto o sigilo bancário como o fiscal, integram a intimidade do indivíduo, sendo um e outro objeto da proteção constitucional. O regramento insculpido no inciso XII do art. 5º da Carta Política de 1988 de seu turno resguarda o sigilo da comunicação das informações que o indivíduo elege sigilosas;

5 - a única possibilidade de violação de sigilo, é a expressa no próprio inciso XII, do art. 5º, da Constituição Federal, e, somente, para os casos de investigação criminal ou instrução processual penal;

6 - apesar de ser considerada operação financeira pela LC n.º 105/01, o extrato do cartão de crédito é diferente do extrato da conta bancária, que limita-se a mostrar os valores de depósito e saque, sem nenhuma identificação da sua natureza ou origem destas operações, enquanto que o extrato do cartão de crédito apresenta a natureza ou origem destes gastos;

7 - foi apresentado ainda para a autoridade fiscal, as duplicatas, DARF e boletos da empresa, correspondentes aos pagamentos com o cartão de crédito. Os documentos foram considerados idôneos e hábeis pela autoridade fiscal, sendo que em nenhum momento foi contestada esta condição. Portanto, ficou evidente o que era gasto pessoal e o que era crédito da empresa;

8 - cometeu ilegalidade ao intimar (obrigação de fazer) a entrega de livros contábeis e fiscais pelo contribuinte pessoa física. A autoridade fiscal violou garantias e direitos individuais da Constituição Federal, ao não responder em tempo hábil informações para garantir outro direito constitucional de ampla defesa;

9 - foi declarado dinheiro em espécie no valor de R\$ 40.000,00 no mês de dezembro um erro formal, portanto, passível de correção mesmo depois de iniciada a fiscalização. o legislador proibiu explicitamente alteração no que diz respeito ao rendimento após iniciada a fiscalização. Não há previsão legal para a declaração de bens;

10 - a autoridade fiscal classifica erradamente dinheiro declarado em espécie (mês de dezembro) no demonstrativo como aplicação em momento algum foi declarado que este objeto era aplicação. Em resumo o dinheiro declarado com o bem no mês de dezembro foi um erro formal, que a própria lei autoriza a sua retificação;

11 - consta na declaração de bens ano-calendário 2004 reforma feita no apartamento 44, Edifício Ouro Preto. Intimação de 23/08/2006, no item "g" benfeitorias no imóvel, da Rua Tiradentes 320, apto. 44, Edifício Ouro Preto, conforme item 03 da Declaração de Bens e Direitos. Apesar da veracidade do objeto, comprovada através de fotos comparativas de outro apartamento tipo, em nenhum momento foi apresentado qualquer comprovante (nota fiscal ou recibo);

12 - no termo de constatação de 23/06/2008, a autoridade fiscal admite que não tem os comprovantes, mas vai aceitar como verdade absoluta sem comprovação material (exigida na intimação de 23.08.2006) a declaração do contribuinte;

13 - visto que o princípio da isonomia é um dos que norteiam nossa Constituição Federal e o direito tributário. Se a impugnação deste item não for aceita requeiro desde já que todas as minhas declarações sejam aceitas como verdade mesmo sem comprovação material com base no princípio de isonomia;

14 - em relação ao ganho de capital, a autoridade fiscal adicionou ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais/valor alienação) do apartamento 01 junto com o valor de 2.000,00 (dois mil reais/valor da alienação da garagem nº 51). Então foram alienados 2 imóveis autônomos na mesma data para a mesma pessoa, mas de naturezas diferentes segundo a própria lei;

15 - o item 002 do auto de infração busca arrimo no enquadramento legal que não contempla o adicionamento de unidades autônomas de diferentes naturezas (segundo a própria lei), para efeitos de lançamento de imposto, visto que, está viciado por ilegalidade;

16 - como o apartamento foi alienado na data de 09/03/2004, pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e com base no artigo 22 da Lei 9250 de 26/12/19985, o contribuinte fica isento de imposto sobre ganho de capital.

(Destaques no original)

### **Julgamento de Primeira Instância**

A 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I, por unanimidade, julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 905 a 916):

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004

**SIGILO - DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO - INFORMAÇÕES CEDIDAS PELO CONTRIBUINTE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA FUNDAMENTAL.**

Incabível a alegação de quebra de sigilo de suas despesas com cartão de crédito quando as informações nas quais se fundamenta o lançamento tributário são entregues espontaneamente pelo contribuinte.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial a descoberto cuja origem não tenha sido comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos a tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda correspondente.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DISPÊNDIOS CONSIDERADOS NO DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL - ALTERAÇÃO DE VALORES DECLARADOS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.**

Após o início do procedimento fiscal e da respectiva lavratura do auto de infração, só é possível a retificação do lançamento por meio de impugnação apresentada pelo sujeito passivo, a qual inaugura a fase litigiosa do lançamento e se sujeita a regras processuais no tocante às provas. Na fase impugnatória não cabe mais a generalidade da alegação de equívocos cometidos no preenchimento da declaração de bens. As alegações apresentadas se submetem à apreciação das provas que a fundamentem.

**GANHO DE CAPITAL AUFERIDO EM ALIENAÇÃO DE BEM DE PEQUENO VALOR - ISENÇÃO - VALOR EM CONJUNTO COM BENS DE MESMA NATUREZA.**

No ano-calendário 2004, a isenção do ganho de capital na alienação de bens de pequeno valor limitava-se a R\$ 20.000,00, considerando o valor do conjunto de bens de mesma natureza alienados, assim entendidos aqueles que possuem características semelhantes.

Impugnação Improcedente

### **Recurso Voluntário**

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentando apresentados na impugnação (processo digital, fls. 923 a 942).

### **Contrarrazões ao recurso voluntário**

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 13/12/2013 (processo digital, fl. 919), e a peça recursal foi interposta em 9/11/2014 (processo digital, fl. 923), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

### **Fundamentos da decisão de origem**

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

Nessa perspectiva, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

#### **Preliminar. Sigilo. Cartão de Crédito.**

Em sede de preliminar, o impugnante contesta o lançamento alegando que autoridade fiscal utilizou, indevidamente, seus extratos de cartão de crédito para fundamentar o lançamento com base em acréscimo patrimonial a descoberto. Afirma que as cópias das faturas foram entregues sob coação e que sua utilização viola sua privacidade em afronta às garantias do art 5º da Constituição Federal.

Como o próprio contribuinte reconhece, os extratos de cartão de crédito foram apresentados pelo próprio interessado durante o procedimento fiscal e não foram obtidos diretamente pela autoridade lançadora junto às administradoras, por meio de Requisições de Movimentação Financeira.

No Termo de Início de Fiscalização, o contribuinte foi intimado a preencher os formulários referentes às suas despesas pessoais, em especial aos pagamentos de faturas de cartões de crédito (fls. 06/08). Em resposta, foram apresentados os formulários preenchidos e assinados pelo contribuinte (fls. 31/32) e cópias de extratos de despesas realizadas com cartão de crédito (fls. 33/44) dos meses do ano de 2004.

Assim, as informações que fundamentaram o lançamento não foram obtidas diretamente pela autoridade fiscal com fulcro na Lei Complementar 105/2001, mas sim franqueadas pelo próprio contribuinte no curso do procedimento fiscal.

Não há que se falar em quebra de sigilo bancário quando as informações financeiras (extratos) utilizadas no lançamento do crédito tributário foram fornecidas pelo próprio contribuinte no atendimento à intimação fiscal.

A garantia do sigilo de dados, dentro os quais se encontram o bancário e o das despesas com cartão de crédito, é uma proteção à pessoa física ou jurídica contra a investidas de terceiros. Nada impede, todavia, que o próprio indivíduo revele seus dados a quem lhe solicite, conduta esta que deve ser precedida do exame da legitimidade e legalidade do requerimento. Por isso, não se vislumbra qualquer irregularidade na conduta do Fisco.

Tal entendimento encontra guarida em sólida jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme ementas transcritas abaixo:

#### ***INFORMAÇÕES ECONÔMICAS DO SUJEITO PASSIVO. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. INOCORRÊNCIA.***

*O fornecimento de extratos bancários diretamente pela empresa à Fiscalização, em atendimento a Intimação Fiscal para Apresentação de Documentos regularmente formalizada, não constitui hipótese de quebra de sigilo fiscal eis que fornecida espontaneamente pelo sujeito passivo, e não pela instituição*

*financeira onde a empresa realiza suas operações bancárias. (Ac.2302002.540 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, 19/06/2013)*

**SIGILO BANCÁRIO.**

*Informações bancárias fornecidas pelo próprio autuado à fiscalização que permitiram a autuação. Ausência da quebra do sigilo bancário. 2201002.154 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, 18/06/2013)*

O impugnante contesta, ainda, em sede de preliminar, a intimação para apresentação de livros fiscais da pessoa jurídica. Entende o contribuinte que esses livros somente poderiam ser apresentados caso houvesse procedimento fiscal aberto em face da pessoa jurídica. Como o contribuinte questionou a autoridade fiscal sobre o fundamento de tal exigência e como não houve resposta, o contribuinte alega que o seu direito de petição foi violado.

A ausência de resposta para o questionamento apresentado pelo contribuinte não tem nenhuma influência sobre a validade do presente lançamento. A intimação para apresentação dos livros fiscais da pessoa jurídica tinha como objetivo apenas verificar se foram escriturados os pagamentos realizados pelo próprio contribuinte, pessoa física.

Assim, cabe ao contribuinte avaliar a necessidade de apresentar os livros e produzir provas a seu favor ou não. O descumprimento de tal intimação também não influenciou o presente lançamento, porquanto a apresentação dos livros serviria apenas para verificar a pertinência da alegação do contribuinte.

#### **Mérito. Acréscimo Patrimonial a Descoberto.**

Verifica-se dos autos do processo que a autoridade lançadora constatou, por meio do levantamento de entradas e saídas de recursos — fluxo financeiro ("fluxo de caixa"), que o contribuinte consumia/aplicava mais do que possuía de recursos com origem justificada.

Comprovado, por meio desses demonstrativos de evolução patrimonial, que o contribuinte efetuou gastos além da disponibilidade de recursos declarados, fica claro do ponto de vista lógico que houve omissão de rendimentos. Tratando-se de omissão, o montante apurado pela fiscalização deve ser objeto de tributação consubstanciada em lançamento tributário de ofício, com a aplicação da correspondente multa.

A legislação tributária expressamente define o acréscimo patrimonial como fato gerador do imposto de renda, conforme art. 43, II, do Código Tributário Nacional.

*Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.(grifou-se)*

A exemplo do Código Tributário Nacional, a Lei 7.713/88 estabelece que o imposto de renda incide sobre o rendimento bruto (art. 3º *caput*) constituído, também, pelos acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

*Lei 7.713 de 1988:*

*Art.3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.*

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

*(...).*

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe no art. 55, XIII, que as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial não justificado são tributáveis.

*Art. 55. São também tributáveis (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 26, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):*

(...)

*XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;*

Os artigos 806 e 807 do mesmo diploma normativo prevê, ainda, que a autoridade fiscal pode exigir do contribuinte os esclarecimentos necessários acerca da origem dos recursos, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento do patrimônio.

*Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei n.º 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).*

*Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.*

Com base na legislação acima citada, verifica-se que o acréscimo patrimonial a descoberto está sujeito à tributação, salvo se o contribuinte comprovar por meio de documentos hábeis que aquele acréscimo teve origem nos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

O acréscimo patrimonial trata-se, portanto, de verdadeira regra de incidência do imposto de renda. Como todos os outros fatos geradores, cabe à autoridade fiscal comprovar a sua ocorrência para fins do lançamento de ofício, já que é seu o ônus da comprovação dos fatos constitutivos do direito de efetuar o lançamento (artigo 149, inciso IV, do Código Tributário Nacional). Essa comprovação é feita de forma direta mediante a utilização de fluxos de caixa - planilhas em que são inseridas todas as origens de recursos comprovadas no decorrer da ação fiscal e todos os gastos e disponibilidades no mesmo período.

De tal análise, podem surgir inconformidades entre as origens e as aplicações apuradas, o que denota a ocorrência de acréscimo não justificado que, conforme expressa disposição legal, é fato gerador do imposto de renda. Trata-se de previsão bastante lógica, posto que ninguém realiza gastos sem que possua recursos disponíveis.

Por sua vez, cabe ao contribuinte demonstrar que os acréscimos patrimoniais levantados são suportados por rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea. Esta comprovação é a única forma de elidir a tributação em comento.

É de se ver que o ônus dessa prova recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando, para tal mister, a simples apresentação de justificativas trazidas na peça impugnatória; mas, também, que estas sejam amparadas por provas hábeis, idôneas e robustas.

Nesse sentido, a alegação do contribuinte de que, por aplicação do princípio da isonomia, suas declarações deveriam ser consideradas como verdade, independentemente de comprovação, não pode prosperar.

Durante o procedimento fiscal, fase oficiosa em que a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, a autoridade atua com liberdade ampla para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. Os gastos com benfeitorias foram considerados na apuração do ganho de capital, pois a autoridade fiscal, com base nos documentos juntados, os considerou comprovados.

Em sua impugnação, o contribuinte alega que nos extratos dos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro, o cartão de crédito foi utilizado para despesas pessoais e para pagamentos de contas da empresa Miklac Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios, da qual é sócio.

Segundo se infere da impugnação, o contribuinte requer que esses dispêndios sejam retirados dos demonstrativos de evolução patrimonial, em razão de serem despesas próprias da pessoa jurídica.

Conforme já tratado acima, os demonstrativos de evolução patrimonial são fluxos financeiros em que são computadas as entradas e saídas de recursos. Nessas planilhas não se questiona a origem e o titular da despesa que gerou o dispêndio, mas tão-somente a efetiva entrada e saída do numerário do patrimônio do contribuinte.

Em planilhas de fluxo financeiro, não importa se o contribuinte pagou despesas que não lhe são próprias. O que interessa nessa análise são os dispêndios efetuados com recursos do próprio contribuinte; pois, se houve esses gastos, necessariamente deve existir uma origem que lhe deu suporte.

Somente no caso de falta de comprovação dessa origem é que os demonstrativos de evolução indicam acréscimo patrimonial a descoberto.

Assim, caberia ao contribuinte comprovar que os pagamentos que alega corresponderem a despesas da pessoa jurídica são cobertos por repasses de ressarcimento. Os repasses eventualmente comprovados entrariam nos demonstrativos como recursos e o acréscimo patrimonial decorrente desses pagamentos restariam justificados.

Entretanto, como o impugnante não comprova os repasses correspondentes, nada deve ser alterado nos demonstrativos de evolução patrimonial.

#### **Disponibilidade em Espécie. Dispêndio.**

O impugnante contesta a utilização como dispêndio de disponibilidade de R\$ 40.000,00, informada em sua declaração de bens na coluna correspondente a 31/12/2004. Alega que essa informação foi decorrente de equívoco e que a impossibilidade de retificar a declaração não se aplica aos bens, mas tão-somente às informações relativas aos rendimentos.

As Declarações de Ajuste são compostas por todas as informações prestadas e apurações feitas pelo contribuinte, incluindo aquelas referentes aos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, isentos, tributáveis exclusivamente na fonte, aos pagamentos efetuados, doações feitas, dependência, bens e etc. Nesse sentido, a declaração de bens faz parte da declaração de ajuste e dela não pode ser destacada. Eventual alteração da declaração de bens somente pode ser feita por meio de declaração de ajuste retificadora.

Por outro lado, alterações de lançamento tributário não podem mais ser feitos utilizando de declarações retificadoras. A possibilidade de alteração do lançamento tributário após notificado o sujeito passivo não se confunde com retificação de declaração.

A Instrução Normativa nº 579, de 8 de dezembro de 2005, em seu art. 5º, expressamente determina que, iniciado o procedimento fiscal, a declaração retificadora não mais será aceita.

*Art. 5º A declaração retificadora não será aceita quando:*

*I - for apresentada durante o procedimento fiscal, nos termos do art. 7º, inciso I e § 1º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;*

A possibilidade de alteração do lançamento de ofício regularmente intimado o contribuinte logicamente ainda é possível, mas apenas na forma como preceitua o art. 145, I, do Código Tributário Nacional, e desde que o impugnante demonstre o equívoco cometido.

*Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:*

*I - impugnação do sujeito passivo;*

*II - recurso de ofício;*

*III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.*

Segundo o art. 145, I, acima transcrito, após o início do procedimento fiscal e da respectiva lavratura do auto de infração, só é possível a retificação do lançamento por meio de impugnação apresentada pelo sujeito passivo, a qual inaugura a fase litigiosa do lançamento e se sujeita a regras processuais no tocante às provas.

Isso significa dizer que não cabe mais a generalidade da alegação de que cometeu um mero equívoco. As alegações apresentadas se submetem à apreciação das provas que as fundamentem, conforme art. 16, III, do Decreto 70.235/72.

A disponibilidade do numerário no valor de R\$ 40.000,00 foi utilizada no demonstrativo de evolução patrimonial por força de informação prestada pelo próprio contribuinte na Declaração de Ajuste. Não há razão para desconsiderá-la com base apenas na alegação de erro.

É de se ressaltar que a disponibilidade em espécie foi utilizada como dispêndio no ano-calendário 2004, objeto do presente lançamento; mas, para o ano-calendário 2005, essa mesma disponibilidade serve como origem. Como o lançamento de omissão com base em acréscimo patrimonial a descoberto limitou-se a 2004, é de se concluir que essa disponibilidade possa ter ajudado para que todos os dispêndios do ano seguinte fossem justificados.

#### **Ganho de Capital.**

No lançamento foi apurada omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de imóvel localizado na Rua dos Andradas, 175 – Lageado, constituído do apartamento 01 e Garagem nº 51 pelo valor total de R\$ 22.000,00 conforme cópia de Venda e Compra, de 09/03/04, lavrada no 4º Tabelião de Notas de Sorocaba-SP, cuja aquisição ocorreu em 24/03/98, pelo valor de R\$ 3.200,00, conforme cópia da Escritura de Venda e Compra com Cessão e Transferência de Direitos de Promissários Compradores, no mesmo Tabelião. Assim foi apurado ganho de capital de R\$ 18.800,00.

Em sua impugnação, o contribuinte alega que o apartamento e a garagem são imóveis distintos. O apartamento foi alienado por R\$ 20.000,00 e a garagem por R\$ 2.000,00. Assim, como os valores são inferiores a R\$ 20.000,00, o imposto decorrente do ganho de capital seria isento.

Conforme cópias dos registros do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, o apartamento nº 01 do Condomínio Residencial Vergueiro, localizado na rua dos Andradas, 175, possui matrícula nº 58.651 (fl. 895) e a garagem nº 51, situada no subsolo do mesmo condomínio, matrícula nº 58.743 (fls. 896). Trata-se, assim, como impugnante defende, de imóveis distintos, embora a alienação de ambos tenha ocorrido na mesma Escritura de Compra e Venda de 09/03/2004(fl. 246/249).

Entretanto, o fato de os imóveis possuírem matrículas distintas não socorre o contribuinte, pois a isenção de bens de pequeno valor limita-se ao valor de R\$ 20.000,00 levando-se em conta o valor do conjunto dos bens ou direitos da mesma natureza, alienados em um mesmo mês.

O art. 122, I e §§, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, dispõem que o valor limite de R\$ 20.000,00 deve ser

considerado em relação ao bem ou ao valor do conjunto de bens de mesma natureza, assim entendidos aqueles que guardem as mesmas características entre si:

*Art. 122. Está isento do imposto o ganho de capital auferido na alienação (Lei nº 7.713, de 1988, art. 22, incisos I e IV, Lei nº 8.134, de 1990, art. 30, Lei nº 8.218, de 1991, art. 21, e Lei nº 9.250, de 1995, arts. 22 e 23):*

*I - de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a vinte mil reais;*

*(...)*

*§ 1º No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza será considerado, para fins do disposto no inciso I, o valor do conjunto de bens alienados no mês (Lei nº 9.250, de 1995, art. 22, parágrafo único).*

*§ 2º O limite a que se refere o inciso I será considerado em relação:*

*I - ao bem ou ao valor do conjunto dos bens ou direitos da mesma natureza, alienados em um mesmo mês;*

*(...)*

*§ 3º Para fins do disposto no inciso I do parágrafo anterior, consideram-se bens ou direitos da mesma natureza aqueles que guardem as mesmas características entre si, tais como automóveis e motocicletas; imóvel urbano e terra nua; quadros e esculturas; ações e quotas de capital social.*

Como o ganho de capital foi auferido com a alienação de dois bens imóveis de mesma natureza, no mesmo mês, o valor a ser considerado é de R\$ 22.000,00, como acertadamente fez a autoridade fiscal e não individualmente como requer o impugnante.

Embora a redação do art. 122, § 3º do RIR seja bem claro, impende ressaltar que os bens possuem a mesma natureza por se tratar de imóveis.

## **Conclusão**

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz